



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 1310-86.2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Embargante: Márcio Pimentel da Costa

Advogado: Junio Balduino Gonçalves

Prestação de contas. Candidato.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos à decisão individual.

2. A questão nova, alusiva à quitação eleitoral, diz respeito à condição de elegibilidade, que não deve ser examinada em prestação de contas, mas em eventual processo de registro de candidatura, momento em que poderá ser discutida a aplicação do disposto no § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e, por unanimidade, em desprovê-lo, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a stylized flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Juízo da 220ª Zona Eleitoral de Minas Gerais não aprovou as contas de campanha de Márcio Pimentel da Costa, candidato ao cargo de vereador do Município de Piumhi/MG, nas eleições de 2008 (fls. 39-40).

Interposto recurso, o relator do Tribunal Regional Eleitoral daquele estado negou-lhe seguimento por intempestividade (fls. 51-52).

Foram, então, interpostos dois agravos regimentais por Márcio Pimentel da Costa.

O TRE/MG negou provimento ao primeiro agravo regimental e não conheceu do segundo, em virtude da preclusão consumativa, em acórdão assim ementado (fl. 79):

Agravos regimentais. Recurso de prestação de contas. Decisão monocrática. Ausência de abertura de contas. Contas desaprovadas.

Primeiro agravo. É obrigatória a abertura de conta bancária específica de campanha, ainda que não haja movimentação financeira.

Primeiro agravo não provido.

Segundo agravo. Ocorre preclusão consumativa se o agravo trata do mesmo objeto com teor diverso do agravo regimental interposto em primeiro lugar.

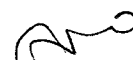
Segundo agravo regimental não conhecido.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 88-92), ao qual o Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fls. 93-94).

Foi, então, interposto agravo de instrumento (fls. 2-9), ao qual neguei seguimento, por decisão de fls. 104-106.

Daí os embargos de declaração (fls. 108-110), com pedido de efeito infringente, no qual o embargante afirma que a decisão embargada se manteve omissa quanto à quitação eleitoral.

Ressalta que a alteração do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 12.034/2009, conduz ao entendimento que a simples



apresentação das contas de campanha vale para a obtenção da certidão de quitação eleitoral, mesmo que as contas do candidato tenham sido rejeitadas, sendo imperiosa a manifestação do relator a esse respeito para sanar obscuridade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, recebo como agravo regimental os embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos a decisão individual, na linha da atual jurisprudência deste Tribunal, da qual cito os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ESSENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator não de ser recebidos como agravo regimental.

[...]

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.143, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 27.3.2007, grifo nosso).

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Decisão regional. Deferimento. Recurso. Reconsideração. Pendência. Recurso ordinário. Improbidade administrativa. Irregularidade insanável. Efeito suspensivo. Não-concessão. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.

[...]

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.208, rel. Min. Caputo Bastos, de 31.10.2006, grifo nosso).

Na espécie, colho o seguinte trecho da decisão agravada

(fl. 105-106):



O agravante alega que sua prestação de contas deveria ter sido aprovada, pois não realizou nenhum ato de campanha eleitoral em virtude do indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, motivo pelo qual não seria obrigatória a abertura de conta bancária específica.

O art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010 dispõe que:

Art. 25 – Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

*§1º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído **ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral** deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha (grifo nosso).*

Assim, a movimentação dos recursos arrecadados na campanha eleitoral por meio de conta bancária específica é obrigatória, ainda que não haja movimentação de recursos de campanha.

Nesse sentido, colho os seguintes julgados deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DE TODOS OS RECURSOS PELA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA. DESPROVIDO.

A ausência de trânsito de toda movimentação financeira da campanha pela conta corrente específica é transgressão que leva à rejeição das contas.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.295, rel. Min. Gerardo Grossi, de 4.9.2007).

Prestação de contas. Candidato. Prefeito. Decisões. Instâncias ordinárias. Desaprovação. Ausência. Trânsito. Integralidade. Recursos. Conta bancária específica. Revogação. Súmula-TSE nº 16. Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Orientação do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da Casa.

A jurisprudência da Casa consolidou-se quanto à obrigatoriedade da movimentação dos recursos arrecadados na campanha eleitoral por meio de conta bancária específica, conforme exigência do art. 22 da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.647, rel. Min. Caputo Bastos, de 16.2.2006).

Mo

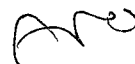
O agravante alega a existência de omissão quanto ao fato de que a simples apresentação das contas de campanha é válida para a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

Observo que a matéria não foi alegada anteriormente, tratando-se, portanto, de indevida inovação das razões de recurso.

Ainda que assim não fosse, a questão alusiva à quitação eleitoral diz respeito à condição de elegibilidade, que deverá ser aferida em processo de registro de candidatura, momento em que poderá ser discutida a aplicação do disposto no § 7º do art. 11 da Lei das Eleições, acrescido pela Lei nº 12.034/2009.

Assim, não cabe assentar a falta ou não da quitação eleitoral no processo de prestação de contas.

Pelo exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental e lhe nego provimento.**



EXTRATO DA ATA

ED-AI nº 1310-86.2010.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Embargante: Márcio Pimentel da Costa (Advogado: Junio Balduino Gonçalves).

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à conversão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia, Nancy Andrighi e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 24.11.2011.